

**PARECER TÉCNICO Nº 003/2026**

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento encaminhou a Controladoria Geral do Município o presente processo administrativo para análise e emissão de parecer quanto a regularidade formal do procedimento licitatório, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2026, aprovada por meio da Portaria nº 118, de 13 de fevereiro de 2026.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 144/2026

**OBJETO:** MOBILIÁRIO EM GERAL

**VALOR:** R\$ 1.414.316,50 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)

**I – INTRODUÇÃO**

A Controladoria Geral do Município possui suas competências definidas pelo art. 31 da Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e pela Lei Municipal nº 1.152, de 31 de janeiro de 2025.

A presente análise observa, ainda, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, norma que rege as contratações públicas e estabelece os requisitos legais e procedimentais aplicáveis ao certame em exame.

Em respeito ao princípio de segregação das funções, a análise de que trata esse parecer restringe-se a verificação de conformidade do processo, não competindo à Controladoria a análise jurídica ou de mérito, competências que recaem exclusivamente sobre os responsáveis por cada fase do processo.

**II – DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO (SIM; NÃO; PARCIALMENTE; N/A)	OBSERVAÇÃO
<b>1.1</b>	<b>ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)</b>		
1.1.1	O ETP define o objeto de forma neutra, sem direcionamento para marcas/modelos específicos?	<b>SIM</b>	



1.1.2	A descrição da necessidade da contratação é específica?	<b>PARCIALMENTE</b>	O documento ETP traz como justificativa a melhoria das condições de trabalho, organização de espaço, ergonomia, continuidade dos serviços. Porém, não apresenta diagnóstico real como: quais setores estão deficientes, quantos servidores precisam, quais móveis estão faltando. Essa necessidade específica não foi encontrada no documento.
1.1.3	Há indício de que a necessidade seja ilegítima, falsa ou inexistente, somente para justificar a contratação?	<b>NÃO</b>	
1.1.4	Há coerência entre o objeto e a descrição da necessidade da demanda?	<b>SIM</b>	
1.1.5	As quantidades são compatíveis com a demanda?	<b>NÃO</b>	O tópico 6.1 do ETP informa que a estimativa das quantidades foi analisada com base na série histórica de uso dos itens. Porém, o documento só apresenta os produtos e quantidades solicitadas, sem apresentar a série histórica. Portanto, não há comprovação de compatibilidade real.
1.1.6	Há indícios de direcionamento da solução?	<b>NÃO</b>	
1.1.7	A contratação é recorrente ou fracionada, indicando planejamento inadequado?	<b>PARCIALMENTE</b>	Há uma tentativa de consolidar as demandas dos setores, mas o ETP afirma que a demanda foi baseada em série histórica, sem comprovar o histórico de consumo. Não há comprovadamente levantamento detalhado das necessidades por setor justificando a demanda que é consideravelmente acima do planejado no PCA. Conforme o item a seguir do presente parecer (item 1.1.8), a demanda





			está 86,4% acima do valor estimado no PCA.
1.1.8	A contratação está explicitamente prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) ou há justificativa robusta para a sua ausência, demonstrando que não se trata de demanda improvisada?	<b>PARCIALMENTE</b>	O tópico 4.1 do DFD trata do alinhamento ao PCA. Para as demandas de mobiliário, o PCA estimou o valor de R\$759.000,00 (nº 112). No entanto, o processo licitatório corresponde ao valor de R\$ 1.414.316,50, ou seja, bem acima do estimado.
<b>1.2</b>	<b>PESQUISA DE PREÇOS/ORÇAMENTO</b>		
1.2.1	Os itens pesquisados correspondem ao objeto do ETP?	<b>SIM</b>	
1.2.2	A planilha de custos apresenta itens com descontos agressivos em contraste com itens de preço máximo?	<b>NÃO</b>	
1.2.3	Os valores obtidos encontram-se, aparentemente, compatíveis com os parâmetros do mercado?	<b>SIM</b>	
<b>1.3</b>	<b>RISCOS E CONTROLE</b>		
1.3.1	Foram identificados claramente os riscos de inexecução contratual e atraso?	<b>NÃO</b>	Não foi identificada análise de risco no ETP.
1.3.2	Existem divergências entre as informações constantes no DFD, ETP e TR (quantitativos, valores e/ou descrição do objeto)?	<b>NÃO</b>	
<b>1.4</b>	<b>EDITAL</b>		
1.4.1	As exigências técnicas são indispensáveis, sem restringir a competitividade?	<b>SIM</b>	
1.4.2	O quantitativo exigido nos atestados é proporcional ao objeto?	<b>N/A</b>	



1.4.3	Os critérios de julgamento estão claros e objetivos?	<b>SIM</b>	
<b>1.5</b>	<b>FASE EXTERNA/JULGAMENTO</b>		
1.5.1	A empresa vencedora possui CNAE compatível com o objeto?	<b>SIM</b>	No entanto, foi observada a existência de empresas vencedoras com CNAE's genéricos, incluindo diversas atividades de variados ramos (empresas "coringas").
1.5.2	A empresa vencedora foi recentemente constituída (menos de 01 ano da data do certame)?	<b>PARCIALMENTE</b>	O processo administrativo foi aberto em 07/01/2026.  A empresa JWR MOVEIS LTDA foi aberta em 05/11/2025.
1.5.3	A empresa vencedora apresenta alterações significativas próximas ao certame?  <i>Alterações como aumento abrupto de capital social, troca de quadro societário, mudança no ramo de atividade, entre outras.</i>	<b>PARCIALMENTE</b>	A empresa GV3 COMERCIO E INDUSTRIA LTDA transferiu 50% de suas quotas para nova sócia em 24/01/2025.  A empresa BORGES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou aumento significativo de CNAE's em 10/03/2026.  A empresa WIL SOLUÇÕES LTDA apresentou aumento significativo de capital social em 08/09/2025.
1.5.4	Há indícios de vínculo entre a empresa vencedora com alguma das demais empresas participantes?  <i>Informações em comum: endereços, telefones, e-mails, responsável técnico registrado nos conselhos profissionais,</i>	<b>NÃO</b>	Apesar da coincidência de sobrenome entre sócios de empresas participantes (F C A MELO e CAMPOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS), a análise documental e comportamental não evidenciou vínculo entre os licitantes, tampouco atuação coordenada durante a fase de

	<i>sócios, empregadores, entre outros.</i>		lances, indicando independência competitiva entre os participantes.
1.5.6	Há incoerência na localização física informada pela empresa vencedora?	<b>PARCIALMENTE</b>	Os endereços físicos das empresas GV3 COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CAMPOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, MOVETEC COMERCIAL LTDA, BORGES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA SANTOS, CDDO DE CARMO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CONVE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA, FCA MELO EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, DIMAS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, WIL SOLUÇÕES LTDA, ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA não foram localizados.  A empresa JWR MOVEIS LTDA indicou endereço residencial.
1.5.7	Em caso de atividades que envolvam profissões regulamentadas, o registro no conselho profissional está ativo/regular?	<b>N/A</b>	
1.5.8	A empresa vencedora possui declaração de inidoneidade ou proibição de contratar com o Município?	<b>NÃO</b>	
1.5.9	As certidões digitais apresentadas pela empresa vencedora são autênticas?	<b>SIM</b>	

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise de conformidade realizada, constatam-se pontuais fragilidades no planejamento da contratação, especialmente no que se refere:

- Realização de licitação em valor significativamente superior ao previsto no Plano Anual de Contratações – PCA, evidenciando fragilidade no planejamento da despesa pública, especialmente quanto à estimativa das necessidades e à consolidação das demandas institucionais;
- Ausência de comprovação documental da série histórica de consumo que justificasse os itens e seus quantitativos individualizados por Secretaria, o que compromete a precisão do planejamento, bem como gera riscos de má alocação dos bens e desalinhamento com as necessidades reais da Administração;
- Ausência de análise de riscos no Estudo Técnico Preliminar - ETP, prática prevista no art. 18, §1º, X da Lei nº 14.133/2021, que garante uma gestão preventiva de eventuais falhas na execução do contrato.

Adicionalmente, destacam-se os riscos constatados na fase de seleção dos fornecedores, considerando:

- Existência de empresas vencedoras com endereços não comprovadamente compatíveis com atividade operacional, apresentando risco quanto à capacidade real de fornecimento da empresa;
- Existência de empresa vencedora recentemente constituída, apresentando risco de capacidade operacional reduzida;
- Existência de empresas vencedoras com CNAE's genéricos, incluindo atividades dos mais variados ramos, apresentando risco de caracterização de empresas "coringas";
- Alterações societárias e econômicas relevantes em período próximo ao certame;
- Existência de empresas vencedoras com impedimentos de licitar ainda vigentes.

Tais elementos, embora não constituam, por si só, irregularidades formais impeditivas, elevam o risco da contratação, especialmente quanto à capacidade de execução contratual e à regularidade futura do fornecimento.

Diante desse cenário, recomenda-se:

- O aperfeiçoamento do planejamento das contratações;
- A devida comprovação da metodologia utilizada para definição dos itens e seus quantitativos, buscando adequação mais próxima possível da real necessidade da Administração;
- A adoção de mecanismos mais rigorosos de análise da capacidade operacional dos fornecedores.

Não obstante as fragilidades apontadas, no que se refere exclusivamente aos aspectos formais analisados, a Controladoria Geral do Município conclui que o procedimento licitatório se encontra, até o presente momento, em **CONFORMIDADE** formal, alertando para os riscos acima expostos.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter estritamente técnico, estando limitada aos aspectos formais e procedimentais verificados, não afastando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos quanto à veracidade das informações



prestadas, à legitimidade dos atos praticados e à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, não se identificam, neste momento, óbices formais ao prosseguimento do feito, recomendando-se o regular andamento do processo, com a devida observância das cautelas legais e administrativas pertinentes.

Irupi/ES, 24 de abril de 2026.

---

**BENONE TEODORO FERREIRA DA SILVA**

Auditor de Controle Interno

Portaria nº 029/2025

---

**JOYCE CEZAR DE MELO BOREL**

Controladora Geral do Município

Portaria nº 0253/2024

